SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012434-79.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Exequente: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Executado: Marcelo Henrique Machado Mathias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheque.

O embargante não refutou a regular emissão da cártula, esclarecendo que se destinava ao pagamento de serviços de conserto de um freezer contratado junto à empresa "Eletro Motran", representada por Ângelo.

Ressalvou, porém, que houve problemas na execução de tais serviços, de sorte que o cheque não teria o exequente.

O embargado apresenta-se como terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi afastada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo o embargante produzido provas seguras que permitissem a caracterização da má-fé do embargado.

Ressalta-se ainda que o embargante, expressamente em audiência de tentativa de conciliação consignou o seu desejo de não produzir outras provas, de sorte que posteriormente sequer conseguiu ser localizado no endereço em que foi citado. (fl. 15)

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros concretos que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação do embargante.

Ele não patenteou com a indispensável precisão que o embargado tivesse agido em desalinho com a presunção da boa-fé que milita em seu favor.

Tocava-lhe fazê-lo, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus e em consequência é forçoso concluir que permanecem hígidos os atributos inerentes ao título objeto da execução.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os

embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA